



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 766**  
**00368/S****APRESENTAÇÃO DE  
EMENDAS**

DATA 06/02/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017			
AUTOR <b>ADAIL CARNEIRO</b>	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO --	INCISO --	ALÍNEA --

**TEXTO**

**Art. 1º.** A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 4º-A. A exigência de pagamento mínimo em espécie, a que se referem os incisos I a III do art. 2º e o inciso I do art. 3º desta Lei, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando os débitos forem relativos a empresa individual, conforme dispõe o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, mantidas as demais condições de parcelamento de que tratam os referidos dispositivos.*

*Art. 4º-B. Independentemente da modalidade de pagamento escolhida, a empresa individual, conforme dispõe o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, poderá quitar ou parcelar os débitos de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.”*

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



CD/17046.48665-17



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE  
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 06/02/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017			
AUTOR <b>ADAIL CARNEIRO</b>	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO --	INCISO --	ALÍNEA --

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, representa um grande avanço legislativo no caminho da recuperação econômica do país. Além de permitir a recuperação financeira de empresas, incentivando a geração de empregos, permite que a Fazenda Pública incremente a arrecadação nesse momento de sucessivos declínios de receita.

Nossa intenção com esta emenda é aprimorar o texto apresentado. Propomos reduzir pela metade o valor da entrada em dinheiro a ser paga pelo Empresário Individual para aderir ao parcelamento. A exigência de quitação imediata de, no mínimo, 20% da dívida consolidada pode impedir que diversos pequenos empreendedores adiram ao regime, impedindo-os de usufruir desse relevante mecanismo de recuperação financeira oferecido pelo Estado. No mesmo sentido, sugerimos também abatimentos no valor dos juros e multas aplicados sobre o valor da dívida. Em algumas situações, esses encargos triplicam o valor do montante original.

Trata-se de modificação de enorme importância para incentivar a recuperação desses pequenos investidores. Por essa razão, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



CD/17046.48665-17